CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS.
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

PODER LEGISLATIVO Fls. 02 Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº

PROCESSO Nº: **REGISTRO Nº** Nº 21108 / 111 / 2019

SECRETARIA DA MESA
O presente expediente foi apresentado em plenário.
EM 18 / 04 / 2019
na 18 reunião da 39 SESSÃO
Ver. Secretário

Exma. Sra.
MIRIAN RAQUEL MORAES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
SAPUCAIA DO SUL-RS

DA VEREADORA: **IMILIA DE SOUZA-PTB**

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI,** que ***Revoga o Parágrafo Único do art. 1º; insere os §1 e §2 ao art. 1º; altera a redação do art. 3 e insere os incisos I e II; e insere o art. 3-A; todos da Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013, que "Proíbe a inauguração de obras inacabadas por todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, bem como os da administração direta e indireta do Município de Sapucaia do Sul.".***

IMILIA DE SOUZA, Vereadora que este assina, integrante da Bancada do PARTIDO **Trabalhista Brasileiro (PTB),** com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental **REQUERER** seja levado á consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI,** para o qual apresenta as seguintes **JUSTIFICATIVAS:**

Embora tenha previsão na legislação municipal a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas, faz-se necessário a regulamentação desta Lei, destacando que recentemente, mais precisamente, em período eleitoral, a administração municipal inaugurou obras que até a presente data não estão em funcionamento, bem como obras que não estavam aptas para entrar em funcionamento.

Um exemplo claro de uma dessas obras foi a Escola de Educação Infantil, que fora inaugurada para angariar votos, mas após o fim desejado (votos), não entrou em funcionamento, sendo esta abandonada após o período eleitoral, necessitando de mais reparos para seu efetivo aproveitamento por descaso da administração municipal. Este é apenas um dos diversos casos semelhantes que ocorreram em nosso Município.

Nesse sentido, as normas coercitivas são normas impostas pelo Estado ou autoridade competente que apresentam penas caso o descumprimento ocorra. Sendo assim, o objetivo é fazer com que as pessoas evitem o descumprimento destas normas, uma vez que, teoricamente, deveriam temer estas punições.

Da mesma forma, impondo prazo o administrador se vincula à legislação de improbidade administrativa, considerando que a proibição de inauguração de obras inacabadas fere o princípio da moralidade do gestor público.

Fls 03
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Este é o entendimento Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme abaixo colacionado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.* ***PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO****. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D , E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA.* ***AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO****. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.* ***A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa****.* ***É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder****. -* ***A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018).*

Tornaram-se comuns notícias veiculadas pela mídia descrevendo danos de grandes proporções sofridos pelo erário, em decorrência de obras iniciadas e paralisadas ou simplesmente pagas e não realizadas.

Essas obras, independente do motivo de sua paralisação, ocasionam o desprestígio do Poder Público, o desperdício de dinheiro público e reforçam a ideia de que o interesse público não está sendo atendido.

A coletividade é a principal fiscalizadora do Estado e realiza esse controle por meio de manifestações inflamadas, porém, sempre a mercê da atuação do Poder Público.

Infelizmente, as obras inacabadas caracterizam-se como um problema comum em diversos estados e municípios brasileiros e tal situação tem desencadeado uma mudança de postura dos Poderes Executivo e Legislativo Federal.

Para garantir que esses recursos sejam, de fato, destinados a atender as necessidades da população, além de participar da elaboração do orçamento, ajudando a definir as prioridades para os gastos do governo, a sociedade deve também fiscalizar a aplicação desse dinheiro, zelando pela boa e correta destinação do dinheiro público.

A sociedade, portanto, deve acompanhar a realização das despesas, atenta para que os recursos não sejam desviados ou mal gerenciados. Ou seja, é preciso que, além de participar da gestão e do acompanhamento das políticas públicas, a sociedade exerça o CONTROLE dos recursos públicos envolvidos na realização dos fins do Estado.

Controlar significa verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e princípios que a regem. Na Administração Pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público.

A forma de controle exercida pela própria Administração Pública e por organizações privadas é chamada de controle institucional. No Governo Federal, é exercida por órgãos que têm a competência legal para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Os artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal Brasileira estabelecem que o controle institucional cabe essencialmente ao Congresso Nacional, responsável pelo controle externo, realizado com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e a cada Poder, por meio de um sistema integrado de controle interno.

Dessa forma, o controle externo deve ser realizado pelo Poder Legislativo com auxílio dos tribunais de contas. No caso do Governo Federal, conforme o mandamento constitucional, o Tribunal de Contas da União –TCU é o responsável por auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, atividade que deve ser apoiada pelo sistema de controle interno de cada poder.

Em nosso Município o vereador é o membro do Poder Legislativo. Nessa condição, ele desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura.

A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município. Essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular.

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia. O controle

parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

A Câmara exerce uma função judiciária, porque cabe a ela processar e julgar o os crime de responsabilidade.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no seu art. 31:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1° – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito.

Desse modo, a fiscalização a ser realizada pelo vereadores pode ocorrer em cada uma dessas áreas, contemplando, por exemplo, aspectos inerentes à gestão patrimonial, aos recursos humanos, às atividades financeiras, a questões orçamentárias, às contratações realizadas, aos resultados alcançados ou aos próprios controles internos existentes.

Isto posto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de reconhecimento e valorização do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde da atenção primária à saúde da nossa cidade.

Desta maneira este Projeto de Resolução visa colocar a Câmara de Vereadores de Sapucaia Do Sul na dianteira da democracia, razão pela qual gostaríamos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa de forma a garantir a sua aprovação.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

SALA TIRADENTES, de Sapucaia do Sul, 12 de abril de 2019.

IMILIA DE SOUZA
Vereadora Autora – PTB

CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081

PODER LEGISLATIVO
Fls 06
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. Nº
Nº 022 / 2019

Revoga o Parágrafo Único do art. 1º; insere os §1 e §2 ao art. 1º; altera a redação do art. 3 e insere os incisos I e II no art. 3; e insere o art. 3-A; todos da Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013, que "Proíbe a inauguração de obras inacabadas por todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, bem como os da administração direta e indireta do Município de Sapucaia do Sul.".

Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo Único do art. 1º da Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013.

Art. 2º – Fica acrescido no art. 1º o §1º e §2º da Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013, que terá a seguinte redação:

> **Art. 1º** - [...]
> **§1** - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública no Município de Sapucaia do Sul/RS deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular para as atividades fins a que se destinam estando apta à fruição da utilidade.
> **§2** - Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal, administração direta ou indireta.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 3 e insere os incisos I e II na Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013, que passa a ser a seguinte:

> "**Art. 3º** - Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:
> **I** – incompletas ou inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e
> **II** – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos."

Art. 4º - Fica acrescido o art. 3-A na Lei 3.501 de 25 de novembro de 2013, que terá a seguinte redação:

> "**Art. 3-A** - Realizado o ato de entrega e inauguração da obra pública, terá o órgão responsável o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para iniciar as atividades fim a que se destina, sob pena de sanções previstas em lei."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 15 de abril de 2019.

LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal.